



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 184 /XIV/1.ª – CACDLG/2021

Data: 09-03-2021

NU: 672245

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 665/XIV/2.ª (PSD).

*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 665/XIV/2.ª (PSD)** – *“Autonomiza o crime de vacinação indevida, alterando o Decreto-Lei n.º 28/84, de 26 de junho, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública”*, tendo sido aprovado por unanimidade, na reunião de 9 de março de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

*e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)





# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## PARECER

### Projeto de Lei n.º 665/XIV/2.ª (PSD)

Autonomiza o crime de vacinação indevida, alterando o Decreto-Lei n.º 28/84, de 26 de junho, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública

**Autora:** Deputada Isabel Moreira

## **PARTE I - CONSIDERANDOS**

### **I. a) Nota introdutória**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por quatro Deputados, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de fevereiro de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 4 de fevereiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária no dia 11 de fevereiro.

### I. b) Objeto, motivação e conteúdo

Como se refere na Nota Técnica, que se dá por reproduzida, O presente projeto de lei visa alterar o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública, propondo o aditamento de um novo artigo cuja redação tipifica o crime de *«vacinação indevida»* nos seguintes termos: *«Quem, por si ou por interposta pessoa, der ou aceitar, para si ou para terceiro, vacinação em violação dos critérios definidos em plano de vacinação é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição penab.»*

Justificando a sua iniciativa, os proponentes começam por referir-se aos casos que têm vindo a público de administração da vacina contra a Covid-19 a pessoas que não estão incluídas nos grupos prioritários, previstos no Plano de Vacinação definido pelas Autoridades de saúde. Tendo em conta este quadro, alegam a existência de dúvidas entre a comunidade jurídica quanto ao enquadramento jurídico-penal de tais condutas, salientando que *«quando a conduta criminosa é praticada por funcionário público ou por titular de cargo político ou alto cargo público ela pode ser subsumível a crimes como o recebimento indevido de vantagem, o peculato ou abuso de poder»*, mas que o mesmo não ocorre quando o ato é levado a cabo por pessoas que não detenham essas qualidades.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa *sub judice* tem o propósito de clarificar eventuais dúvidas sobre o enquadramento jurídico do ato da vacinação indevida, bem como tornar inequívoca a convicção de que a conduta merece censura penal por parte do nosso ordenamento jurídico, independentemente da qualidade do agente que a pratica.



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Os proponentes realçam que a redação proposta não afasta a especial censurabilidade para os casos de vacinação indevida que envolvam agentes que sejam funcionários públicos, titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos, uma vez que prevê a aplicação de uma pena de prisão até três anos ou pena de multa, se pena mais grave não couber por força de outra disposição penal, o que pode ocorrer no caso de prática desta conduta por agentes com especial qualidade como os referidos. Frisam ainda que o enquadramento deste tipo legal no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, conduz à aplicação dos princípios previstos neste diploma, nomeadamente, a responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas (artigo 3.º), a punição da tentativa (artigo 4.º) e a possibilidade de aplicação de penas acessórias (artigo 8.º).

O projeto de lei em apreço é composto de três artigos preambulares: o primeiro definidor do objeto, o segundo que adita o artigo 22.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual, e o terceiro sobre a vigência da lei.

• **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal, para efeito da lei penal a expressão **funcionário** abrange: o funcionário civil; o agente administrativo; os árbitros, jurados e peritos; e quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar. Ao funcionário são equiparados, nomeadamente, «os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos» (n.ºs 2 e 3 do artigo 386.º do Código Penal).

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O n.º 1 do artigo 234.<sup>o1</sup> do Código Penal estabelece, relativamente ao **crime de apropriação ilícita**, que «quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo». Por sua vez, o n.º 1 do artigo 372.<sup>o2</sup> também do Código Penal, artigo que consagra o **crime de recebimento indevido de vantagem**, prevê que «o funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias». E, o n.º 1 do artigo 375.<sup>o3</sup> do mesmo Código, relativo ao **peculato**, estabelece que «o funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». Por fim, o artigo 382.<sup>o4</sup> ainda do Código Penal, respeitante ao **abuso de poder** determina que «o funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

---

<sup>1</sup> O artigo 234.º integra o Capítulo V - *Dos crimes contra o sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente*.

<sup>2</sup> O artigo 372.º integra o Capítulo IV - *Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas*.

<sup>3</sup> O artigo 375.º integra o Capítulo IV - *Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas*.

<sup>4</sup> O artigo 382.º integra o Capítulo IV - *Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas*.





**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Já no caso dos **crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos** coube à Lei n.º 34/87, de 16 de julho<sup>5</sup>, definir esta matéria, estabelecendo os artigos 3.º e 3.º-A o que são, respetivamente, cargos políticos e altos cargos públicos. O n.º 1 do artigo 16.º do mencionado diploma estabelece, sobre o recebimento indevido de vantagem, que o «titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos». Por sua vez, o n.º 1 do artigo 20.º da mesma lei, relativo ao peculato, determina que «o titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». E, o n.º 1 do artigo 26.º estipula, no caso do crime de abuso de poder, que «o titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

Segundo a exposição de motivos do presente Projeto de Lei, «pretende-se que o quadro legal nesta matéria fique suficientemente claro e inequívoco no sentido de que, independentemente da qualidade do agente, a vacinação indevida é sempre crime, sendo que a especial qualidade do agente fá-lo-á incorrer em penas mais graves como as previstas no crime de recebimento indevido de vantagem ou no crime de peculato».

Deste modo, a presente iniciativa visa autonomizar o crime de vacinação indevida, aditando para esse efeito o artigo 22.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de junho, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública. Este diploma foi retificado pela

---

<sup>5</sup> Versão consolidada.



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Declaração de 31 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 347/89, de 12 de outubro, 6/95, de 17 de janeiro, 20/99, de 28 de janeiro, 162/99, de 13 de maio, e 143/2001, de 26 de abril, Leis n.ºs 13/2001, de 4 de junho, e 108/2001, de 28 de novembro, Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, estando também disponível uma versão consolidada do mesmo. O artigo 22.º-A é integrado na Subsecção I, Secção II, Capítulo II que consagra os crimes contra a saúde pública.

**I. c) Iniciativa pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, sobre a matéria objeto do presente projeto de lei, verificou-se que se encontra em apreciação na Comissão o Projeto de Lei n.º 671/XIV/2.ª (CH) - *Cria um art.º 150-A ao Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março (Código Penal, na sua última versão, com a alteração da Lei nº 58/2020 de 31 de agosto)*, que, embora vise alterar um diploma distinto, parte do mesmo problema concreto para justificar a decisão de legislar, designadamente, a administração indevida de vacinas contra a *Covid-19*.

Não foram identificadas petições pendentes com objeto idêntico ou conexo com o projeto de lei em apreço.

De anteriores Legislatura, não se regista nenhum antecedente parlamentar de iniciativa legislativa ou petição com objeto idêntico ou conexo com o do presente projeto de lei.

Sem prejuízo, cumpre referir que a última alteração ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, operada por lei aprovada na Assembleia da República, remonta à X Legislatura, nomeadamente, através da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril<sup>6</sup>, que teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 159/XIV/2.ª (GOV) – *Cria o novo regime penal de corrupção no comércio*

---

<sup>6</sup> O diploma prevê a revogação dos artigos 41.º-A, 41.º-B e 41.º-C do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.





**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

*internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003.*

**I. d) Consultas**

A Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

O CSMP emitiu Parecer datado de 23 de fevereiro de 2021. Entende-se que “as condutas desviantes, cuja punição através do direito penal se pretende obter, têm já previsão e punição penal, no Código Penal”, afirmando-se que “isso mesmo vem reconhecido na exposição de motivos, efetuando-se referência a um conhecimento expresso de que sobre matéria a incriminar, se encontram pendentes os competentes inquéritos e investigações criminais”. Mais conclui que “o DL 28/84 de 20/01 tutela a economia, pelo que estão em causa “valores, metas funções ou instituições essenciais, funcionamento e desenvolvimento do sistema económico”. O Bem Jurídico tutelado é supra individual, pelo que o núcleo dos ilícitos protegidos no diploma reside na frustração dos fins de política económica ou de saúde que se pretendem salvaguardar. Esta especialidade do bem jurídico protegido pela incriminação determina a possibilidade de concurso real com outros crimes punidos pelo Código Penal, o que não nos parece ter estado no espírito dos Autores do projeto de lei”.

O CSM emitiu Parecer datado de 25 de fevereiro de 2021. Entende-se que “a primeira questão que se poderá colocar é a da necessidade de individualização deste tipo de ilícito em face do atual quadro vigente (..) designadamente o crime de abuso de poder; o crime de recebimento indevido de vantagem; o crime de peculato; o crime de abuso de confiança; o crime de omissão de auxílio, ou o crime de apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa ou animal achados”. O CSM entende que esta é uma opção de política legislativa que

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

não contende nem conflitua com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.

A OA emitiu Parecer datado de 24 de fevereiro de 2021. Entende-se que a criação de novos tipos de crimes só deve acontecer, por imperativo constitucional, em caso de estrita necessidade, tendo em conta os crimes já existentes. Ora, no caso, as ações previstas na tipificação do crime já se encontram previstas e punidas no CP, quer em relação ao agente beneficiário da vacina, quer em relação ao agente que proporciona a terceiro beneficiário, através dos crimes: abuso de confiança, se praticado por privados (205º do CP), com uma moldura penal de um a oito anos; Abuso de poder (382º do CP), com uma moldura penal até três anos; Peculato (375º CP), com uma moldura penal de um a oito anos; Recebimento Indevido de Vantagem (372º do CP), com uma moldura penal até cinco anos. Acresce ainda que, no caso de apropriação ilegítima provir de agente em desempenho de cargo público, a pena sofre a agravamento de um terço, por força do artigo 234º do CP. Conclui a OA por um parecer desfavorável ao projeto de lei, não só pela desnecessidade da incriminação em causa, mas pela sua (a não) oportunidade face ao contexto mediático e pandémico.

#### PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa legislativa em apreço.

#### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O projeto de lei nº 665/XIV/2ª (PSD) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2. A iniciativa em apreço visa autonomizar o crime de vacinação indevida, alterando o Decreto-Lei n.º 28/84, de 26 de junho, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o projeto de lei n.º 665/XIV/2ª (PSD) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

Palácio de São Bento, 08 de março de 2021

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Luís Marques Guedes)

### PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica.





**Projeto de Lei n.º 665/XIV/2.ª (PSD)**

**Autonomiza o crime de vacinação indevida, alterando o Decreto-Lei n.º 28/84, de 26 de junho, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública**

Data de admissão: 4 de fevereiro de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Maria Leitão e Cristina Ferreira (DILP), Rafael Silva (DAPLEN) e Vanessa Louro (DAC)

**Data:** 18 de fevereiro de 2021

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

O presente projeto de lei visa alterar o [Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#), regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública, propondo o aditamento de um novo artigo cuja redação tipifica o crime de «*vacinação indevida*» nos seguintes termos: «*Quem, por si ou por interposta pessoa, der ou aceitar, para si ou para terceiro, vacinação em violação dos critérios definidos em plano de vacinação é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição penal*».

Justificando a sua iniciativa, os proponentes começam por referir-se aos casos que têm vindo a público de administração da vacina contra a Covid-19 a pessoas que não estão incluídas nos grupos prioritários, previstos no [Plano de Vacinação](#) definido pelas Autoridades de saúde. Tendo em conta este quadro, alegam a existência de dúvidas entre a comunidade jurídica quanto ao enquadramento jurídico-penal de tais condutas, salientando que «*quando a conduta criminosa é praticada por funcionário público ou por titular de cargo político ou alto cargo público ela pode ser subsumível a crimes como o [recebimento indevido de vantagem](#), o [peculato](#) ou [abuso de poder](#)*», mas que o mesmo não ocorre quando o ato é levado a cabo por pessoas que não detenham essas qualidades.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa *sub judice* tem o propósito de clarificar eventuais dúvidas sobre o enquadramento jurídico do ato da vacinação indevida, bem como tornar inequívoca a convicção de que a conduta merece censura penal por parte do nosso ordenamento jurídico, independentemente da qualidade do agente que a pratica.

Os proponentes realçam que a redação proposta não afasta a especial censurabilidade para os casos de vacinação indevida que envolvam agentes que sejam funcionários públicos, titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos, uma vez que prevê a aplicação de uma pena de prisão até três anos ou pena de multa, se pena mais grave não couber por força de outra disposição penal, o que pode ocorrer no caso de prática desta conduta por agentes com especial qualidade como os referidos. Frisam ainda que



o enquadramento deste tipo legal no [Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#), conduz à aplicação dos princípios previstos neste diploma, nomeadamente, a responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas ([artigo 3.º](#)), a punição da tentativa ([artigo 4.º](#)) e a possibilidade de aplicação de penas acessórias ([artigo 8.º](#)).

O projeto de lei em apreço é composto de três artigos preambulares: o primeiro definidor do objeto, o segundo que adita o artigo 22.º- A ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual, e o terceiro sobre a vigência da lei.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A pandemia da COVID-19 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020. Face à crise de saúde pública mundialmente vivida, a vacina tornou-se uma etapa fulcral para responder a este desafio. Assim, em 21 de dezembro de 2020, e em 6 e 29 de janeiro de 2021, e após recomendação da Agência Europeia de Medicamentos, a Comissão Europeia aprovou as autorizações de introdução no mercado condicional das vacinas contra a COVID-19 desenvolvidas, respetivamente, pelos laboratórios [BioNTech e Pfizer](#), [Moderna](#) e [AstraZeneca](#).

O trabalho desenvolvido pela «Comissão Europeia nesta matéria, assegurando o acesso a vacinas seguras e eficazes, não dispensa que cada Estado Membro estabeleça o seu próprio plano de vacinação, designadamente definindo a estratégia de vacinação, assegurando a logística do armazenamento e distribuição das vacinas, garantindo o registo eletrónico da respetiva administração e da vigilância de eventuais reações adversas e promovendo uma comunicação transparente com a população sobre a importância da vacinação». Assim sendo, foi publicado o [Despacho n.º 11737/2020, de 26 de novembro de 2020](#)<sup>1</sup>, que determinou a constituição de uma *Task Force* para a elaboração do «Plano de vacinação contra a COVID-19 em Portugal», integrada por um núcleo de coordenação e por órgãos, serviços e organismos de apoio técnico.

---

<sup>1</sup> O Despacho n.º 11737/2020, de 26 de novembro de 2020, foi alterado pelo [Despacho n.º 1448-A/2021, de 4 de fevereiro](#).

Considerando que a [Portaria n.º 248/2017, de 4 de agosto](#), que estabelece o modelo de governação do Programa Nacional de Vacinação, bem como de outras estratégias vacinais para a proteção da saúde pública e de grupos de risco ou em circunstâncias especiais, não prevê a vacinação contra a COVID-19, foi necessário regular esta matéria.

Consequentemente foi publicada a [Portaria n.º 298-B/2020, de 23 de dezembro](#), que procedeu à criação e estabeleceu a implementação do Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19 (PNV COVID-19) através do Serviço Nacional de Saúde. Segundo os princípios estabelecidos no artigo 2.º da mencionada Portaria, o PNV COVID-19 assenta em «valores de universalidade, gratuidade, aceitabilidade e exequibilidade, tendo como objetivos de saúde pública: a) Reduzir a mortalidade e os internamentos por COVID-19; b) Controlar os surtos, sobretudo nas populações mais vulneráveis; c) Minimizar o impacto da COVID-19 no sistema de saúde e na sociedade». Acrescenta o artigo 3.º que a competência para a implementação dos procedimentos no âmbito do PNV COVID-19 é da Direção-Geral da Saúde, tendo em conta a experiência adquirida ao longo das últimas décadas enquanto coordenadora do Programa Nacional de Vacinação, devendo emitir norma para aquele efeito.

A [Norma n.º 002/2021, de 30 de janeiro de 2021](#), atualizada em 9 de fevereiro de 2021, veio «definir os procedimentos a observar para a implementação da primeira fase do Plano de Vacinação contra a COVID-19, nos termos da Portaria n.º 298-B/2020, de 23 de dezembro, assente na experiência adquirida ao longo das últimas décadas com o Programa Nacional de Vacinação, definido pela Portaria n.º 248/2017, de 4 de agosto e operacionalizado pela [Norma 018/2020](#) da Direção-Geral da Saúde, e com a Campanha de Vacinação contra a Gripe, nos termos da [Norma 016/2020](#), da Direção-Geral da Saúde».

De acordo com os pontos 1 e 2 da mencionada Norma n.º 002/2021, «a Campanha de Vacinação contra a COVID-19 é planeada de acordo com a alocação das vacinas contratadas para Portugal, administradas faseadamente a grupos prioritários, até que toda a população elegível esteja vacinada», sendo que a «definição das populações-

alvo prioritárias e das boas práticas de administração compete à Direção-Geral da Saúde, apoiada pela Comissão Técnica de Vacinação Contra a COVID-19».

O ponto 3 da referida Norma prevê que os grupos prioritários para a vacinação contra a COVID-19 são os seguintes:

Fase 1	Profissionais de saúde diretamente envolvidos na prestação de cuidados a doentes	
	Profissionais, residentes e utentes em Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI), instituições similares (nos termos da Orientação 009/2020 da DGS), e Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI)	
	Pessoas de idade $\geq 50$ anos, com pelo menos uma das seguintes patologias: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Insuficiência cardíaca</li> <li>- Doença coronária</li> <li>- Insuficiência renal (TFG &lt; 60ml/min)</li> <li>- Doença pulmonar obstrutiva crónica (DPOC) ou doença respiratória crónica sob suporte ventilatório e/ou oxigenoterapia de longa duração</li> </ul>	Pessoas com 80 ou mais anos de idade
	Profissionais das forças armadas, forças de segurança, serviços críticos e titulares de órgãos de soberania e altas entidades públicas <sup>2</sup> .	
Fase 2	Pessoas entre os 65 e os 79 anos de idade, inclusive, que não tenham sido vacinadas previamente	Pessoas entre os 50 e os 64 anos de idade, inclusive, com pelo menos uma das seguintes patologias: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Diabetes</li> <li>- Neoplasia maligna ativa</li> <li>- Doença renal crónica (TFG &gt; 60ml/min)</li> <li>- Insuficiência hepática</li> <li>- Hipertensão arterial</li> <li>- Obesidade</li> <li>- Outras patologias com menor prevalência que poderão ser definidas posteriormente, em função do conhecimento científico</li> </ul>
	Fase 3	• Toda a restante população elegível

Importa sublinhar que enquanto a disponibilidade das vacinas for limitada, dentro de cada uma das fases indicadas e dentro de cada um dos identificados grupos prioritários,



a vacinação é, ainda, priorizada de acordo com as regras previstas na Norma n.º 002/2021<sup>2</sup>.

Na sequência de diversas denúncias de vacinação indevida, em 31 de janeiro de 2021, o Ministério da Saúde emitiu uma [nota](#) à Comunicação Social. Nesta pode-se ler que o «Ministério da Saúde considera inaceitável qualquer utilização indevida de vacinas que decorra durante o processo de vacinação. (...) A operacionalização do Plano prevê que, no caso de, por circunstâncias imprevistas, não ser possível administrar todas as doses definidas numa determinada entidade, face às características de conservação das vacinas e com o intuito de evitar a sua inutilização, as mesmas possam vir a ser administradas a pessoas não previstas inicialmente. Também nestas situações, se deverão observar as prioridades definidas pelo Plano de Vacinação. Como tal, tendo em vista obviar a qualquer falta imprevista de pessoas numa entidade priorizada para vacinar, o Ministério da Saúde entendeu determinar que a *Task Force* reforce instruções para que as entidades responsáveis pela operacionalização do plano preparem, de antemão, uma lista de outras pessoas prioritárias a quem poderão administrar as vacinas, no caso de impossibilidade superveniente de alguma das pessoas inicialmente definidas, devendo, ainda, tal circunstância ser devidamente reportada. (...) Recordase que, de forma a avaliar a correta aplicação dos critérios estabelecidos no plano de vacinação, a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS) promoverá, a partir da próxima semana auditorias, de âmbito nacional».

Assim, em 28 de janeiro de 2021, e de acordo com a [nota](#) à Comunicação Social, a IGAS iniciou uma inspeção com o «objetivo de verificar o cumprimento das normas e orientações aplicáveis ao processo de administração da vacina contra a COVID-19 nas seguintes vertentes: 1) Critérios de seleção das pessoas a vacinar dentro dos grupos prioritários; 2) Procedimentos de gestão das doses excedentes; 3) Medidas preventivas do desperdício. Esta inspeção vai abranger, nesta fase, as cinco administrações regionais de saúde, I.P., os hospitais, os centros hospitalares e as unidades locais de

---

<sup>2</sup> O [Despacho n.º 1090-D/2021, de 26 de janeiro](#), veio solicitar às entidades competentes a indicação de prioridades na vacinação contra a COVID-19, relativamente às pessoas que asseguram serviços essenciais nos respetivos órgãos.

saúde do Serviço Nacional de Saúde, bem como algumas entidades que integram os serviços centrais do Ministério da Saúde. Semanalmente será produzido um relatório destinado às entidades gestoras do processo de vacinação com a indicação das falhas e fragilidades identificadas e as recomendações para corrigir as mesmas». Já segundo a [nota](#) de 1 de fevereiro de 2021, a IGAS instaurou «um processo de inquérito ao Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM, I.P.), com o objetivo de apurar os factos relacionados com a administração de vacinas contra a COVID-19 a pessoas não elegíveis no quadro dos critérios estabelecidos no “Plano de Vacinação contra a COVID-19 em Portugal”».

Cumpra também referir que na supracitada nota do Ministério da Saúde é ainda mencionado que «a utilização indevida das vacinas contra a COVID-19 pode constituir conduta disciplinar e criminalmente punível, em face da factualidade concreta que venha a apurar-se em sede de inquérito». Também a exposição de motivos do Projeto de Lei prevê que «quando a conduta criminosa é praticada por funcionário público ou por titular de cargo político ou alto cargo público ela pode ser subsumível a crimes como o recebimento indevido de vantagem, o peculato ou abuso de poder».

Ora, nos termos do n.º 1 do [artigo 386.º](#) do [Código Penal](#), para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange: o funcionário civil; o agente administrativo; os árbitros, jurados e peritos; e quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar. Ao funcionário são equiparados, nomeadamente, «os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos» (n.ºs 2 e 3 do [artigo 386.º](#) do Código Penal).

Relativamente aos crimes mencionados pela presente iniciativa importa começar por destacar o n.º 1 do [artigo 372.º](#) do Código Penal, artigo que consagra o crime de recebimento indevido de vantagem, prevendo que «o funcionário que, no exercício das

suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias». Já o n.º 1 do [artigo 375.º](#) do mesmo Código, relativo ao peculato, estabelece que «o funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». Por fim, o [artigo 382.º](#) ainda do Código Penal, respeitante ao abuso de poder determina que «o funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

Já no caso dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos coube à [Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#)<sup>3</sup>, definir esta matéria, estabelecendo os artigos [3.º](#) e [3.º-A](#) o que são, respetivamente, cargos políticos e altos cargos públicos. O n.º 1 do [artigo 16.º](#) do mencionado diploma estabelece, sobre o recebimento indevido de vantagem, que o «titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos». Por sua vez, o n.º 1 do [artigo 20.º](#) da mesma lei, relativo ao peculato, determina que «o titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». E, o n.º 1 do [artigo 26.º](#) estipula, no caso do crime de abuso de poder, que «o titular de

---

<sup>3</sup> Versão consolidada.

cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

Segundo a exposição de motivos do presente Projeto de Lei, «pretende-se que o quadro legal nesta matéria fique suficientemente claro e inequívoco no sentido de que, independentemente da qualidade do agente, a vacinação indevida é sempre crime, sendo que a especial qualidade do agente fá-lo-á incorrer em penas mais graves como as previstas no crime de recebimento indevido de vantagem ou no crime de peculato».

Deste modo, a presente iniciativa visa autonomizar o crime de vacinação indevida, aditando para esse efeito o artigo 22.º-A ao [Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de junho](#), relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública. Este diploma foi retificado pela [Declaração de 31 de março](#), e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [347/89, de 12 de outubro](#), [6/95, de 17 de janeiro](#), [20/99, de 28 de janeiro](#), [162/99, de 13 de maio](#), e [143/2001, de 26 de abril](#), Leis n.ºs [13/2001, de 4 de junho](#), e [108/2001, de 28 de novembro](#), Decreto-Lei n.º [70/2007, de 26 de março](#), [Lei n.º 20/2008, de 21 de abril](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#), estando também disponível uma [versão consolidada](#) do mesmo. O artigo 22.º-A é integrado na [Subsecção I](#), Secção II, [Capítulo II](#) que consagra os crimes contra a saúde pública.

A terminar, cumpre referir que sobre a matéria da vacinação da COVID-19 podem ser consultados os *sites* do [Ministério da Saúde](#) e do [Infarmed](#).

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), sobre a matéria objeto do presente projeto de lei, verificou-se que se encontra em apreciação na Comissão o [Projeto de Lei n.º 671/XIV/2.ª \(CH\)](#) - *Cria um art.º 150-A ao Decreto-Lei nº 48/95, de 15*



de março (Código Penal, na sua última versão, com a alteração da Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto), que, embora vise alterar um diploma distinto, parte do mesmo problema concreto para justificar a decisão de legislar, designadamente, a administração indevida de vacinas contra a Covid-19.

Não foram identificadas petições pendentes com objeto idêntico ou conexo com o projeto de lei em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

De anteriores Legislatura, não se regista nenhum antecedente parlamentar de iniciativa legislativa ou petição com objeto idêntico ou conexo com o do presente projeto de lei.

Sem prejuízo, cumpre referir que a [última alteração ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#), operada por lei aprovada na Assembleia da República, remonta à X Legislatura, nomeadamente, através da [Lei n.º 20/2008, de 21 de abril](#)<sup>4</sup>, que teve na sua origem a [Proposta de Lei n.º 159/XIV/2.ª \(GOV\)](#) – *Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003.*

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

---

<sup>4</sup> O diploma prevê a revogação dos artigos 41.º-A, 41.º-B e 41.º-C do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

É subscrita por quatro Deputados, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - «Definição dos crimes, penas (...) e respetivos pressupostos» – enquadra-se, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de fevereiro de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 4 de fevereiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária no dia 11 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Autonomiza o crime de vacinação indevida, alterando o Decreto-Lei n.º 28/84, de 26 de junho, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário,<sup>5</sup> embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

---

<sup>5</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

O título encontra-se em conformidade com a regra de legística formal segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado»<sup>6</sup>, devendo ser corrigida a data de publicação do [Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#), e podendo ser citado o título original.<sup>7</sup> Consequentemente, sugere-se à comissão a seguinte redação:

«Autonomiza o crime de vacinação indevida, alterando o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública».

A indicação do número de ordem de alteração consta na norma sobre o objeto deste projeto de lei, para a qual também pode passar a enumeração dos nove diplomas que procederam às alterações anteriores,<sup>8</sup> constante do artigo 2.º do projeto de lei. Assim, encontra-se cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

<sup>6</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

<sup>7</sup> Também pode ser citado o título original na íntegra – «Altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública» - mas a redação abreviada do proponente parece mais clara.

<sup>8</sup> É ainda enumerada uma declaração de retificação, mas tal não é usual nem necessário.

#### **IV. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

##### **ESPAÑA**

A relevância da saúde pública decorre da própria [Constituição](#) espanhola, no [artigo 43](#), do qual se reconhece o «direito à proteção da saúde», acrescentando que «cabe ao poder público organizar e proteger a saúde pública».

Muito embora as condutas relacionadas com a propagação de doenças e epidemias não estejam tipificadas como crime contra a saúde pública, existem todavia alguns tipos de crime relacionados com a proteção da saúde pública e que se encontram previstos nos [artigos 359 a 378](#) do [Código Penal](#).

Nos termos do Código Penal espanhol existem dois grupos de tipos de crimes contra a saúde pública, os quais consistem nos crimes relacionados com a comercialização indevida de medicamentos, por um lado, e nos crimes relacionados com o tráfico de estupefacientes, por outro. Os do primeiro grupo constam dos artigos 359 ao 367 e são todos os que constituem a ameaça à saúde pública por meio da elaboração de substâncias nocivas ou produtos químicos que possam causar danos, a distribuição de medicamentos não autorizados, a fraude alimentar e o *doping* no desporto.

Os crimes incluídos no segundo grupo são os relativos ao tráfico de estupefacientes e vêm previstos nos artigos 368 a 378.

O tipo de crime de vacinação indevida não existe no ordenamento jurídico espanhol.

O bem jurídico do correto e normal funcionamento da administração pública encontra proteção nos [artigos 103](#) e [106](#) da [Constituição](#) e o leque dos crimes praticados contra a administração pública vêm previstos nos [artigos 404 ao 445](#) do [Código Penal](#). Deles





constam o crime de prevaricação administrativa ([artigo 404](#)), de «cochecho»<sup>9</sup> ([artigos 419 ao 427 bis](#)), de tráfico de influências ([artigos 428 ao 431](#)), de «malversación»<sup>10</sup> ([artigos 432 ao 435 bis](#)), e de abuso de poder ([artigos 439 ao 444](#)).

Relacionado com a matéria objeto da presente iniciativa é de referir que a [comunicação social](#) espanhola tem dado notícia de eventuais medidas que as autoridades poderão tomar a propósito da tomada indevida da vacina contra a Covid-19.

Refira-se, ainda, que existe profusa legislação sobre [saúde pública](#) e [gestão da pandemia](#) a qual, não obstante não versar diretamente sobre a matéria em apreço, pode vir a incluir medidas adotadas relativamente à matéria.

Nos sítios da internet do [Governo](#) e da [Estrategia de Vacunación COVID-19](#) pode encontrar-se informação atualizada e complementar sobre o combate à pandemia e a vacinação contra a COVID-19 em Espanha.

## FRANÇA

O [Código de Saúde Pública](#) francês dispõe sobre a política de vacinação como uma das medidas de luta contra as epidemias e determinadas doenças transmissíveis ([artigos L3111-1-a L3111-11](#)) bem como de disposições sobre o medicamento, tanto a sua produção como comercialização, ([artigos L1110-1 ao L5127-6](#)) sem que em nenhuma das normas, nestas ou noutras quaisquer partes do Código, disponham sobre a vacinação indevida.

Além do Código de Saúde Pública, a matéria da saúde pública encontra, ainda, proteção no ordenamento jurídico francês através da condenação do consumo ([Loi 70-1320](#), 31 de dezembro e [Loi 2007-297](#), 5 de março) e tráfico de estupefacientes ([artigos 222-34 e seguintes](#) do [Código Penal](#)), da administração de substâncias nocivas ([artigo 222-15](#) do mesmo [Código](#)) e, na ótica da ética biomédica, através da proteção dos bens

<sup>9</sup> Equivalente ao recebimento indevido de vantagem.

<sup>10</sup> Equivalente ao peculato.

jurídicos da espécie humana, do corpo humano e do embrião humano ([artigos 511-1- a 511-28](#) igualmente do [Código Penal](#)).

Por outro lado, existem disposições relativas à apropriação fraudulenta de bens ([artigos 311-1 a 314-13](#)), aos ataques à administração pública cometidos por pessoas que exercem uma função pública ([artigos 432-1 a 432-17](#)) e os cometidos por particulares ([artigos 433-1 a 433-26](#)), bem como sobre a corrupção de pessoas que não exerçam funções públicas ([artigos 445-1 a 445-4](#)) todos do [Código Penal](#).

Podem encontrar-se informações complementares sobre o combate à pandemia da COVID-19 no sítio da [santepubliquefrance.fr](http://santepubliquefrance.fr) e sobre o processo de vacinação no [portal do Governo](#) bem como na [plataforma de dados](#) aberta disponibilizada pelo Governo francês.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 10 de fevereiro de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração essencialmente neutra do impacto de género.

---

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.